



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.001537/94-66

Sessão : 09 de maio de 2000

Recurso : 105.371

Recorrente : GRÁFICA COMERCIAL SUL LTDA.


Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

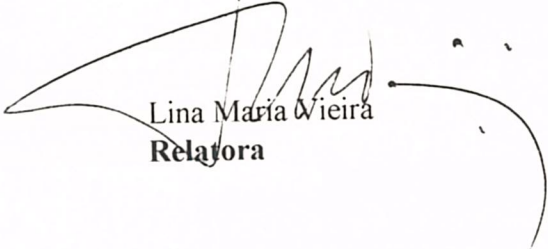
DILIGÊNCIA Nº 203-00.839

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GRÁFICA COMERCIAL SUL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.001537/94-66
Diligência : 203-00.839

Recurso : 105.371
Recorrente : GRÁFICA COMERCIAL SUL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Auto de Infração, fls.01 a 12, lavrado contra a empresa acima identificada, relativo à falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL sobre o faturamento, dos períodos de apuração de abril de 1990 a janeiro de 1992. A referida contribuição, no lançamento, foi exigida levando em consideração as alíquotas de 1,2% e 2%.

Inconformada, a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 20 a 22, alegando ter efetuado o recolhimento da contribuição dos meses de julho a outubro de 1990, conforme DARF de fls. 23 a 24, não considerado pelos autuantes, insurgindo-se quanto à cobrança de juros de mora, posto que baseados na TRD e extremamente elevados, sendo que os juros legalmente admitidos são de 12% ao ano, conforme o disposto no art. 192, § 3º da Constituição Federal, art. 161, § 1º do CTN; e art. 988 do RIR/94. Por fim, invoca o art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

Decidindo o feito a autoridade julgadora singular considerou os recolhimentos efetuados e não inseridos no demonstrativo de apuração do FINSOCIAL, excluindo-os da exigência, mantendo as multas de 50% e 100% e os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período de fev/91 a dez/91; à razão de 1% ao mês calendário ou fração, no período de fev/92 a jun/94 e ao excedente da variação acumulada da TR em relação à variação da UFIR, no período de jul/94 a dez/94.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 38 e 39, alegando que a autoridade singular não observou as alíquotas aplicadas no Auto de Infração de 1,2% e 2,0%, quando a alíquota devida é de 0,5%, conforme Portaria nº 575/95 e MP nº 1.142/95.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em Contra-Razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida, conforme doc. fls. 46 e 47.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11075.001537/94-66
Diligência : 203-00.839

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe registrar que não há no processo qualquer informação a respeito do enquadramento da empresa, se vendedora de mercadorias e serviços ou exclusivamente prestadora de serviços, pois o Auto de Infração foi lavrado à alíquota de 1,2% e 2%, com enquadramento legal no Decreto-Lei nº 1.940/82, art.10, § 1º; Decreto nº 92.698/86, arts.16, 80 e 83 e Lei nº 7.738/89, enquanto o contribuinte pleiteia a redução para 0,5%, com base na Portaria nº 575/95 e MP nº 1.142/95. Em segundo lugar não há notícia nos autos de que houve apresentação ou não de DCTF não permitindo, assim, um julgamento seguro.

A relevância de tais informações faz-se necessária, em razão da diferença de tratamentos existentes nos casos de empresas vendedoras de mercadorias e exclusivamente prestadoras de serviços e na exigência de tributos declarados e não pagos, em relação àqueles não declarados e não pagos.

O Supremo Tribunal Federal entendeu devida a Contribuição para o FINSOCIAL, considerando-o tributo da competência residual da União. A Corte Suprema entendeu, contudo, inconstitucionais os aumentos de alíquotas determinados por leis posteriores à Carta Magna de 1988, considerando devida a contribuição apenas à alíquota de 0,5%, isso para as empresas vendedoras de mercadorias (RE nº 187.436-8/RS, Relator Min. Marco Aurélio de Mello).

Administrativamente, esse reconhecimento somente efetivou-se através da Instrução Normativa SRF nº 31/97, que dispôs:

“Art.1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

III - a contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao



Processo : 11075.001537/94-66
Diligência : 203-00.839

exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”

Já o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/88, 7.894/89 e 8.147/90, através das Medidas Provisórias e atos administrativos, mandando cancelar lançamentos, anular inscrição na Dívida Ativa e promover desistência de ações judiciais, não contempla as pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviço. E as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, têm sido no sentido de reconhecer a constitucionalidade das alterações de alíquotas do FINSOCIAL, relativamente às empresas prestadoras de serviços, como abaixo explicitado:

*“Em virtude da existência de dissídio entre as Turmas, o Tribunal recebeu embargos de divergência para conhecer e dar provimento a recurso extraordinário da União Federal, reiterando a decisão proferida no julgamento do RE 187.436-RS (DJU de 31.10.97), no qual prevaleceu o entendimento no sentido da **constitucionalidade** das majorações da alíquota da contribuição social sobre a receita bruta devida pelas empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviço (arts. 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90). RE (EDv) 155.602-RN, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 21.5.98”.*

Quanto à apresentação ou não da DCTF a Nota Conjunta COSIT/COSAR/COFIS N.º 535, de 23 de dezembro de 1997, esclarece:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;



Processo : 11075.001537/94-66
Diligência : 203-00.839

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;"

Depreende-se, pois, que através de mencionada norma os débitos declarados pela contribuinte, por meio da apresentação espontânea da DCTF, não mais serão formalizados através de lançamento de ofício, e os que porventura tiverem sido emitidos serão cancelados.

Assim, faz-se mister distinguir, com clareza, o enquadramento da empresa para fins da aplicação da norma prevista na IN SRF 31/97, bem como distinguir, com segurança, os valores declarados pela contribuinte em DCTF, daqueles que não foram declarados.

Isto posto, voto no sentido de converter o presente processo em diligência para que a repartição de origem manifeste-se sobre os questionamentos acima efetuados, esclarecendo qual o correto enquadramento da empresa, juntando cópia do quadro que especifica a composição da receita da atividade da empresa, constante da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e se houve apresentação ou não da DCTF pela contribuinte e, em caso positivo, discrimine mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo Auto de Infração, os valores nela declarados, cotejando-os com os valores lançados.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000


LINA MARIA VIEIRA